



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018294-11.2009.815.2001

ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Karla Suiany Almeida Mangueira Guedes

(Adv. em causa própria OAB/PB 12.221)

01 APELADO : Banco Santander Brasil S. A.

(Adv. Elísia Helena de Melo Martini OAB/PB 1853-A)

02 APELADO : Iara Maria Sampaio Alves

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA A SUSTAÇÃO DO CHEQUE. APRESENTAÇÃO PELO BANCO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. REFORMA. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Quanto aos honorários sucumbenciais, não merece reforma o provimento singular atacado, porquanto, nos termos da abalizada Jurisprudência, tendo havido a apresentação do documento objeto dos autos no prazo de resposta do réu, sem qualquer resistência deste, não resta configurada a pretensão resistida, tornando-se impossível imputar ao polo promovido a qualidade de ter dado causa à propositura da lide.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento contida de fl. 193.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Karla Suiany Almeida Mangueira Guedes, contra decisão que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta em desfavor do Banco Santander Brasil S. A. e Iara Maria Sampaio Alves.

A decisão guerreada julgou improcedente o pedido, consignando que a instituição financeira apresentou nas contrarrazões a solicitação de sustação pela correntista, agindo dentro dos limites legais, outrossim que o documento apresentado pela autora não comprova a solicitação administrativa, já que não demonstra carimbo de protocolo. Condenou a promovente em custas e honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, recorre a autora no sentido de ser reformada a Sentença de primeiro grau, aduzindo que as provas colacionadas aos autos demonstram que houve de forma injustificada a recusa do banco demandado em apresentar os documentos assinados pela segunda promovida, determinando a sustação do cheque por “desacordo comercial”.

Discorre acerca da obrigação do banco em apresentar os documentos guardados em seu poder, enquanto não escoado o prazo prescricional, elaborando alguns questionamentos relacionados a sustação da cártula e a responsabilidade do banco que o emitiu, assim dispostos: 1) Se a sustação do cheque aceita pelo banco contraria a Lei do Cheque; 2) Se a autora foi obstaculizada a ter acesso ao crédito em virtude da sustação requerida; 3) Se foram preenchidos os requisitos declinados nos arts. 35, 36 da Lei do Cheque; 4) Se a aceitação pelo banco vem causando dano material à recorrente, e se configura ou não defeito na prestação do serviço bancário; 5) Se o ato do banco apelado configura afronta ao interesse social que reveste o cheque.

Por fim, ressalta que há relação jurídica entre a recorrente e o banco promovido, sob o pálio de que o valor descrito na referida cártula deveria estar depositado em conta corrente da correntista sustadora e estar sob vigilância e guarda do banco.

Nestes termos, pugna pelo provimento do apelo, para julgar totalmente procedente o pedido, “sendo declarada cumprida a obrigação de exhibir, já que o banco apresentou o documento de fls. 31, bem ainda sejam enfrentadas as questões suscitadas na exordial, acima descritas, condenando os apelados em sucumbência, em valor a ser arbitrado por esta Egrégia Corte.”

Sem contrarrazões. (Certidão fl. 61)

O Ministério Público não opinou sobre o litígio. (fls. 184/187)

É o relatório.

VOTO

A promovente aforou ação de obrigação de fazer, buscando **“que as partes suplicadas sejam compelidas a apresentar em Juízo os documentos que serviram de suporte à sustação ao pagamento do cheque da correntista (...) ou seja, apresentar no presente processo requerimento por escrito do correntista, no qual solicita o impedimento ao pagamento do cheque,”**.(fl. 08)

Portanto, a parte autora visa a apresentação do documento que estava sob a guarda da instituição bancária que comprovaria o pedido de sustação de determinado cheque por “desacordo comercial” realizado pela correntista, também demandada, assim como se observa na exordial, encartada às fls. 02/09.

Assim como observou o Magistrado de piso, referido documento, objeto da lide, fora devidamente apresentado de forma espontânea pelo banco recorrido (fl. 31) na apresentação de sua contestação, de forma que, o fim buscado nesta demanda foi atingido.

Neste cenário, não vejo como se manifestar sobre outros questionamentos levantados em sede de razões recursais, considerando a necessidade de haver congruência entre o pedido realizado na exordial e o provimento final, não havendo como se elater, nesse momento, a discussão tratada, em respeito, inclusive, ao contraditório e a ampla defesa.

Ademais, como se não bastasse, o Juízo de primeiro grau reconheceu que a instituição bancária agiu dentro dos limites legais, apresentando o que lhe cabia manter junto ao seu sistema de dados, ou seja, acatando o requerimento de sustação sem apurar o mérito, bem como que o requerimento administrativo da autora não continha o recibo ou carimbo de protocolo do banco, não se prestando a comprovar sua negativa.

Dessa forma, o cerne da questão meritória consubstancia-se, tão somente, em torno da fixação de honorários advocatícios.

À luz disso, é essencial denotar que, muito embora tenha adotado posicionamento a favor da condenação, em honorários sucumbenciais, do polo promovido, nas ações de exibição de documentos comuns às partes, em que aquele os apresenta quando de sua resposta, passo a reformar meu entendimento, tendo em vista, sobretudo, a virada jurisprudencial a respeito da matéria.

Como cediço, a condenação em honorários advocatícios é

pautada no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Nesta referida linha, como bem anota o Ministro José Delgado, **“o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”**(STJ - REsp n. 316.388/MG -Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001).

Sobre o tema acima perfilhado, os juristas pátrios Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que, **“pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”**(Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222.).

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes do STJ:

“O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade (Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222)”

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar. 2. Agravo Regimental não provido (STJ – Ag no Resp 900855 – Min. Herman Benjamin – T2 – 24/03/2009.)”

Com efeito, trasladando-se tal entendimento ao caso, vislumbro que, tendo o banco demandado exibido o documento pretendido pela autora, juntamente com sua contestação e sem qualquer hesitação, não restara configurada a resistência ao pleito autoral, não se podendo, pois, imputar àquele o ônus ou a qualidade de ter dado causa à ação, com arrimo no preceito da causalidade *supra*.

Por isso, totalmente descabia a condenação em honorários.

Referendando tal concepção, denote-se a Jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 3. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve pretensão resistida demandaria o reexame da prova dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1563745/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. 2. Caso em que o princípio da causalidade foi aplicado na apelação após o reconhecimento de que a ré estava desobrigada da exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantido o acórdão por estar em sintonia com a orientação sumulada no enunciado n. 306 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1518441, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

Em sentido idêntico, vem consagrando esta Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO NO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo. - Diante da ausência de pretensão resistida pela parte promovida, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios. (TJPB - 00084031820138152003, 4ª Câmara Cível, Rel. Des Frederico Martinho Nobrega Coutinho, 10-05-2016).

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais. 2. Apelo desprovido. (TJPB, 0008739-2220138152003, 4ª Câmara Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 26-04-2016).

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não enxergo outra solução senão **negar provimento ao apelo**, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator